



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

## EDITAL N° 12

dé 27 de março de 1989

De ordem da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte Lei:

LEI N° 1308

de 27 de março de 1989

"Institui o Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 2º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

ARTIGO 3º - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contiguos;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos conjuges, separado ou divorciado valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, o enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituidas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos à usucapião;

XIV - a cessão de direitos à usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão.

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - a aquisição por usucapião - ressalvado o caso do adquirente haver pago o imposto, na ocasião da aquisição dos direitos possessórios sobre o imóvel;

XXII - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivas de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a elas relativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

27  
Sob

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivamente as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de fetrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2º (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (tres) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

ARTIGO 5º - Será devido novo imposto quando as partes resolvessem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

ARTIGO 6º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos; e

II - Os cedentes nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de vendas e compra & de promessa de cessão.

Parágrafo Único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

ARTIGO 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido;

I - o transmitente e o cessionário nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

26  
FLS.

II - os tabáliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

ARTIGO 8º - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que ônerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

ARTIGO 9º - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de janeiro a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Se o contribuinte não houver, ainda, sido notificado do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício, deverá apresentar certidão de valor venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura, ou instrumento de transmissão.

§ 3º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

§ 4º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" do artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 5º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

30  
JW

§ 6º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 7º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 8º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 10º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2% (dois por cento)

ARTIGO 11º - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 12º - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

ARTIGO 13 - Nas transmissões decorrentes de termo e da sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou transito em julgado da sentença.

ARTIGO 14 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomá-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, fixando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 15 - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da sua propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 16 - O imposto de que trata a presente lei, será recolhido na Tesouraria Municipal ou nas agências locais dos estabelecimentos oficiais de crédito, mediante guia própria fornecida pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 17 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

ARTIGO 18 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.

ARTIGO 19 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecada-

32  
10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

cão do imposto.

ARTIGO 20 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam, ainda, obrigados:

I - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos;

II - A fornecer, quando solicitados, dados relativos às guias de recolhimento.

ARTIGO 21 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 18, 19 e 20 desta lei ficam sujeitos à multa de 5 MVRs - Maior valor d<sup>e</sup> Referência, por item descumprido, vigente à data de aplicação da multa.

ARTIGO 22 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 23 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização; III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

FLS.

33

ARTIGO 24 - Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo de multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo, respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e nos atos em que intervierem, os tabeliões, escreventes e demais serventuários de ofício.

ARTIGO 25 - O débito vencido será encaminhado à Procuradoria Judicíia do Município, para cobrança, com inscrição de Dívida Ativa.

ARTIGO 26 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal observadas as normas pertinentes à matéria.

ARTIGO 27 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana utilizado para efeito de piso na forma do parágrafo 1º do artigo 9º desta Lei o Fisco Municipal poderá rever de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

ARTIGO 28 - Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissoes ou merecerem fé, a Administração Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

ARTIGO 29 - O procedimento tributário relativo ao imposto ora instituído será disciplinado em regulamento, independendo, porém, o seu recolhimento da norma regulamentadora.

ARTIGO 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, profuzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

ARTIGO 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 27 DE MARÇO DE 1989

CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSWALDO GOMES  
CHIEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO